

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

LEI № 513 DE 22 DE JUNHO DE 2012

Estabelece diretrizes para as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de CAMPOS ALTOS aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:
 - I as metas e as prioridades da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
 - VII as disposições gerais.
- Art. 2º. Subordinam-se às normas dispostas nesta Lei os Orçamentos dos seguintes Órgãos e Entidades:
 - I Prefeitura de CAMPOS ALTOS;
 - II Instituto de Previdência Municipal de CAMPOS ALTOS;



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

III – Câmara Municipal CAMPOS ALTOS.

Parágrafo Único – A destinação de recursos aos demais fundos instituídos no âmbito do município deverá ser precedida de abertura de Crédito Especial, conforme determina a Lei 4.320/64.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. Em consonância com o <u>art. 165, § 2º, da Constituição</u> Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 4°. Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



- § 2º. Cada atividade, projeto ou operação especial, estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orcamento e Gestão.
- Art. 5°. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
 - I pessoal e encargos sociais 1;
 - II juros e encargos da dívida 2;
 - III outras despesas correntes 3;
 - IV investimentos 4;
- V inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
 - VI amortização da dívida 6.
- Art. 6°. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.
- Art. 7°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:
 - I texto da lei;
 - II documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
 - III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - V documentos a que se refere o art.5°, II da Lei Complementar 101/00;
- VI anexo do orçamento de investimento a que se refere o<u>art. 165, § 5º, inciso II</u>, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.
- Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

Art. 9°. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 31 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único – Na elaboração de seu orçamento para o exercício de 2013, o Poder Legislativo obedecerá às disposições do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 10. O Poder executivo enviará ao Legislativo a proposta orçamentária até o dia 30 de setembro de 2012 e este deverá devolvê-la para sanção até o dia 30 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 11. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:
- I o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;
- II o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.
- Art.13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio da contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- Art.14. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- Art. 15. A Lei Orçamentária de 2013 conterá dispositivo que autorize os Poderes legislativo, Executivo e autarquia municipal a procederem a abertura de créditos adicionais suplementares até o percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor fixado para a despesa.
- § 1º. Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais nos termos da Lei 4.320/64, após autorização Legislativa, será feita por Decreto do Executivo.
- § 2º. Os créditos suplementares poderão ser realizados, mediante o remanejamento de um órgão para outro, de uma fonte de recurso para outra, ou de uma categoria de programação para outra.
 - Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:
- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.
- Art. 17. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta se:
- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

SEÇÃO II

Das Transferências Voluntárias



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
 - II sejam vinculadas a organismos natureza filantrópica, institucional ou assistencial.
- § 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2013, por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como a comprovação de regularidade fiscal constante no artigo 29 da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores modificações.
- § 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.
- § 4º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
 - II identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.
- Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o esporte amador, ao ensino especial ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica, ou voltada para ações de proteção ao meio ambiente;
- II voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.
- III consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- IV voltadas para ações de integração e bem estar social do pessoal da melhor idade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.
- Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do <u>art. 26 da Lei Complementar nº</u> 101/00.
- Art. 22. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

SEÇÃO III

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS E DOS PRECATÓRIOS

- Art. 23. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo, 3,0% (três por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.
- Art. 24. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

- Art. 25. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
 - § 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.
- § 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.
- Art. 26. Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.
- Art. 27. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.
- Art. 28. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 29. No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal 101/00 de 04 de maio de 2000.
- Art. 30. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3º e 4º do a rt. 169 da Constituição Federal.



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- Art. 31. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora-extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.
- Art. 32. No exercício de 2013, observado o disposto no <u>art. 169 da Constituição</u> <u>Federal,</u> somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.
- Art. 33. No atendimento ao disposto no artigo 37, inciso X, artigo 169 incisos I e II da constituição Federal e nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, a lei orçamentária de 2013, conterá dotações suficientes da concessão da revisão geral anual, aumento salarial e outras vantagens a serem concedidas aos servidores públicos municipais e agentes políticos de ambos os poderes, bem como da autarquia municipal
- §1º A revisão geral anual e os possíveis reajustes constantes deste artigo poderão ser concedidos a partir de 1º de janeiro de 2013, por lei específica, e , no caso dos servidores, mediante acordo com a categoria.
- § 2º Em relação ao poder legislativo, as dotações contemplarão as nomeações em virtude do concurso público realizado,

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- Art. 34. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.
- Art. 35. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
 - IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- Art. 36. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do <u>art. 14 da Lei</u> Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O poder executivo poderá rever os valores da receita previstos nos anexos que acompanham esta Lei, quando da elaboração da proposta orçamentária, levando em consideração alterações nas estimativas de inflação e no comportamento da atividade econômica do país.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 38. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art. 39. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- Art. 40. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapassar 50%(cinqüenta por cento) dos limites constantes nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/93.
- Art. 41. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.
- Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

- Art. 43. Os possíveis saldos dos créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2013, serão reabertos em seus limites e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente, mediante decreto, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.
- Art. 44. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.
- Art. 45. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa por modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.
- Art. 46. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais.
- Art. 47. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado e/ou sancionado até 31 de dezembro de 2012, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.
 - Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

Cláudio Donizete Freire Prefeito Municipal

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

I- Educação

Item	Descrição
пош	Dosonição
1.1	Construção de Creches em bairros onde a demanda de alunos
	justifique sua implantação, ampliando o atendimento à Educação Infantil.
	Reforma e pintura de escolas e creches, onde as instalações se
	encontram em precariedade para o atendimento aos alunos de Educação Infantil e Ensino Fundamental.
	Ampliação do número de salas de aulas nas escolas já existentes,
	garantindo a todas as crianças e jovens o acesso a escola.
	Construção de sala ou auditório para eventos escolares.
1.2	Construção de quadras esportivas e coberturas das existentes.
1.3	Treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, com ênfase em
	pesquisas sobre métodos e técnicas de ensino-aprendizagem,
	incentivando assim a participação de professores da rede municipal em cursos, palestras e seminários.
1.4	Aquisição de mobiliário e equipamentos diversos para as escolas
	públicas municipais, a fim de otimizar o uso dos recursos tecnológicos, das telecomunicações e da informática.
	Implantação de salas de informática em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.
	Direcionamento de recursos para o desenvolvimento, aprimoramento e
	aquisição de programas e equipamentos bem como para a qualificação



	de pessoas, destinado a informatização.
1.5	Aquisição de equipamentos de laboratório de ciências físicas e biológicas.
1.6	Realização de treinamento de professores para o atendimento especializado aos alunos portadores de necessidades especiais, podendo de acordo com a demanda encontrada, criar espaço próprio e admitir o profissional qualificado para o atendimento no ensino especial.
1.7	Criação de espaços próprios adequados para desenvolvimento de políticas de atenção integral a criança e ao adolescente, fazendo cumprir o que determina a lei Federal 8.069/90 e a lei 9.394/96.
1.8	Implantar período integral em algumas escolas para alunos que necessitam participar de projetos especiais.
1.9	Desenvolvimento de ações de recuperação e implantação de bibliotecas nas escolas municipais e aquisição de livros para seus acervos já existentes.
1.10	Realização de convênios com a União e Estado, buscando obter livros e materiais didáticos para a distribuição gratuita aos alunos da rede pública de ensino.
1.11	Aquisição e manutenção do sistema de transporte para atendimento aos escolares do município.
1.12	Direcionamento de recursos para complementação dos subsídios repassados pelo Governo Federal e Estadual no que se refere à Merenda Escolar, visando manutenção da qualidade da merenda escolar no município.
1.13	Realização de convênios de cooperação mútua com Entidades Universitárias para a qualificação do magistério público municipal e a concessão de estágios.
1.14	Direcionamento de recursos orçamentários para aquisição de equipamentos diversos para modernização dos móveis e utensílios da Rede Municipal de Ensino.
	Direcionamento de recursos orçamentários para desenvolvimento da educação infantil, do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e



	Adultos.
	Estudo para concessão de abono de até 5% sobre o salário mínimo para os Auxiliares de Serviços I em educação.
	Estudo para implantação do Premio de Produtividade, de acordo com avaliações internas e externas, a título de incentivo para melhorar o nível de aprovação do município.
1.15	Desenvolvimento e manutenção do Ensino Fundamental dentro do programa PDDE.
1.16	Implantação do programa PEAS nas escolas de 6 ao 9 ano.
1.17	Direcionamento de recursos orçamentários para aquisição, desapropriação de áreas e terrenos diversos para construção de prédios para creches em alguns bairros do município, onde a demanda o exigir.
1.18	Contratação de profissionais como: psicólogo, fonoaudiólogo e psicopedagogo para atenderem nas escolas municipais.
2.1	Estímulo e valorização das promoções culturais e festividades educacionais do município.
	Construção de um anfiteatro para que atenda toda a comunidade do município.
2.2	Possibilitar melhoria das condições de funcionamento da Biblioteca Pública.
	Ampliação do acervo bibliográfico.
	Aquisição de material de limpeza e higiene.
	Manutenção de taxas: telefone, água, energia e internet.
	Aquisição de material permanente.
	Aquisição de mobiliário e de outros equipamentos necessários.
	Aquisição de computadores.
	Aquisição da rede física.



	Criação do sistema de consultas via internet.
	Pagamento da folha de pessoal.
2.3	Promover eventos culturais e cívicos, elevando o nível cultural da população.
	Aquisição de materiais de divulgação de Festas Tradicionais e do Patrimônio Cultural do município.
2.4	Manter a tradição da Lira Santo Antônio, e criar a escola de música incentivando a participação das crianças e jovens do município.
2.5	Ajuda de custo para Congadeiros da festa de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito.
	Transporte dos Ternos Congadeiros, grupos de folias de Reis e da Lira Santo Antonio para outras localidades.
	Barraquinhas e Festas tradicionais do município.
2.6	Criação do Museu e/ou Centro de Memória de Campos Altos
2.7	Criação e manutenção do arquivo fotográfico do município.
2.8	Manutenção de Patrimônio e dos Bens Culturais (reformas e restauração).
2.9	Organização do arquivo e documentação histórica.
2.10	Cursos e treinamentos para o Conselho do Patrimônio Cultural.
2.11	Ajuda de custo para lançamento de livros de escritores do município.
	Registro e patrocínio de Obras.
2.12	FUMPAC – Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.
2.13	Restauro da Estação Ferroviária de Campos Altos;
2.14	Restauro de Casarões Históricos do Município.
	II - Esporte, Lazer e Turismo
3.1	Apoio à realização das competições esportivas oficiais promovidas pela liga municipal.
	Apoio às programações esportivas, nos espaços próprios já existentes



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

	no município.
	Confecção de Uniformes para times municipais.
3.2	Melhoramento das quadras esportivas e campos de futebol, visando a valorização e o incentivo ao esporte amador e o melhor desenvolvimento da pratica de esportes e lazer da população.
3.3	Realização de programações festivas do Calendário Municipal.
	Desenvolvimento e implantação de projetos de incentivo ao esporte e lazer em praças e ruas da cidade.
3.4	Participação em jogos pelo interior de Minas Gerais.
3.5	Incentivar o lazer e turismo pelos pontos turísticos do município.
	Confecção de folders para divulgação dos pontos turísticos de Campos Altos.
3.6	Participação de Encontros, Feiras e Congressos sobre Lazer e Turismo.
3.7	Convênio com a Associação do Circuito da Canastra
3.8	Implantação de Sinalização Turística
3.9	Apoio às programações esportivas, nos espaços já existentes no município;
4.0	Realização de programações festivas do Calendário Municipal.

III – Saúde

ATENÇÃO BÁSICA – PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

- Viabilizar o aumento do espaço físico dos 03 (três) Programas de Saúde da Família;
- Aquisição de 01 (uma) motocicleta para desenvolver as atividades de PSF na zona rural;
- Internet;
- Computadores;
- Construção de prédio próprio (sede) para Programa de Saúde da Família III (Bairro Camposaltinho);



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

FARMÁCIA BÁSICA

- Recursos para aquisição de medicamentos para manutenção da Farmácia Básica;
- Direcionamento de recursos para aquisição de medicamentos não constantes na Farmácia Básica, Pronto Atendimento Municipal e para determinações do Ministério Público e Assistência Social;
- Aquisição de 01 (uma) motocicleta para desenvolver as atividades;

ATENÇÃO BÁSICA – UBS

- Aquisição de materiais permanentes diversos para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde;
- Internet:
- Computadores;
- Informatização em Rede;

POLÍTICAS DE SAÚDE

- Incentivo e direcionamento dos recursos para manutenção e desenvolvimento das políticas de saúde: Manutenção de veículos; manutenção de prédios; Vigilância Sanitária; Zoonoses; Saúde Bucal; Santa Casa de Misericórdia de Campos Altos; Programa de Carências Nutricionais; Treinamento de pessoal; Educação em Saúde.
- Direcionamento dos recursos para atendimento das situações emergenciais e campanhas de interesse da saúde pública: (Publicidade em Saúde; Vacinas e Combate a Endemias);
- Direcionamento de recursos para aquisição de serviços de Exames de alto custo em Diagnóstico, Tratamento Fora do Domicílio e Cirurgias de média e alta complexidade;
- Direcionamento de recursos para contratação de profissionais para atender a demanda municipal e as exigidas pelo SUS (Ministério da Saúde).
- Aquisição de veículo para uso exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde (reuniões, treinamentos, eventos políticos e capitação de recursos).
- Política eficiente para agilidade nos Processos Licitatórios.

PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL

- Adequação ao PAM na estrutura da Santa Casa de Misericórdia de Campos Altos;
- Direcionamento de recursos para aquisição de medicamentos não constantes na Farmácia Básica, para o Pronto Atendimento Municipal;



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- Aquisição de materiais permanentes e consumo;
- Ambulância:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Construção, Reforma e/ou adequação a estrutura física da Secretaria Municipal de Saúde;
- Recursos Humanos;
- Aquisição de materiais permanentes e consumo;
- Aumento e funcionamento adeguado da Internet e aumento na velocidade;
- Manutenção preventiva nas máquinas, impressoras, telefones e internet;
- Aquisição de Máquinas modernas com maior velocidade e capacidade de armazenamento;
- Aquisição de materiais e consumo e/ou permanente;
- Aquisição de um veículo próprio para Secretaria Municipal de Saúde para uma maior participação nos eventos, reuniões, captações de recursos e projetos;
- Contratação de profissionais (níveis: superior e médio);
- Investimento em Capacitação/treinamento dos profissionais;

IV - Desenvolvimento econômico-social, Agricultura e Meio Ambiente

- Apoio às iniciativas que visem a ampliação e fortalecimento da indústria e do comercio;
- Desenvolvimento de programas de industrialização do município, buscando incentivos e facilidades para atrair Empresas em parceria com órgãos Federais e Estaduais como SEBRAE, BNDES, BDMG, dentre outros, para implantação de Distrito Industrial.
- Desenvolvimento de programas de geração de emprego e renda aproveitando potencialidades e vocação do município;
- Apoio aos programas de âmbito nacional, estadual e municipal de incentivo à produção agrícola como PRONAF, Certifica-Minas (Queijo e Café) e demais programas estruturadores de Minas Gerais e ao plano municipal de desenvolvimento rural sustentável de Campos Altos e aos seus parceiros: BB, IEF, IMA, EMATER, CAPECA, SINDICATO, CEMIG, COPASA, entre outros.



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- Apoio a projetos de desenvolvimento que visem à valorização e preservação do Meio Ambiente;
- Implantação de mecanismos visando o desenvolvimento da produtividade agrícola em parceria com a União e o Estado:
- Incentivo a projetos agro-industriais no município, em parceria com a iniciativa privada, o Estado e a União:
- Direcionamento de recursos financeiros para manutenção e proteção dos Mananciais de Água do Município;
- Realização programas de assistência à família, à criança ao adolescente e ao idoso, fazendo cumprir dispositivos constitucionais;
- Implantação de Programa Municipal em parceria com o Governo Federal, Estadual e entidades sem fins lucrativos para o desenvolvimento de políticas assistenciais;
- Desenvolvimento de políticas sociais básicas, visando suprir as necessidades de atendimento na área social;
- Direcionamento de recursos próprios do município para potencializar a atuação das policias civil e militar no âmbito do município;
- Implementação de programa de legalização de terrenos rurais e lotes urbanos para pessoas carentes do município.

Campos Altos - MG, 13 de abril de 2012.

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE

Prefeito Municipal